LIDO
Em 26/11/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 412 /2013-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2013.

PROC 50 /2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios ICMS:

a) 12, de 30 de março de 2012;

b) 20, de 5 de abril de 2013;

c) 22, de 5 de abril de 2013.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se nas Exposições de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 /2013
Fls. Nº 01 RITA

CONVÊNIO ICMS 12, DE 30 DE MARÇO DE 2012

- Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho 48/12.
- Retificação no DOU de 23.04.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório 05/12.

Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso IX:

"IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII;";

II - o inciso XIII:

"XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais.";

III - o item 1 do § 1º:

"1. empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;";

IV - o *caput* do § 2º:

"§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 /2013
Fls. Nº 02 RITA

importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da ratificação.

-

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, **onde se lê:** "...Carlos Alberto Molim...", **leia-se:** "....Carlos Roberto Molim...".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 / 2013
Fls. Nº 03 RITA

CONVÊNIO ICMS 20, DE 5 DE ABRIL DE 2013

- Publicado no DOU de 12.04.13, pelo Despacho 73/13.
- Ratificação Nacional no DOU de 30.04.13, pelo Ato Declaratório 6/13.

Altera o Convênio ICMS 34/06, que dispõe sobre a redução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e o disposto na Lei n. 10.145, de 21 de dezembro de 2000, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS 34/06, de 12 de julho de 2006, com as redações a seguir:

I - alínea "c" ao inciso I do § 1º:

"c) de 4% - 9,04%.";

II - alínea "c" ao item II do § 1º:

"c) de 4% - 9,59%".

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto na cláusula primeira deste convênio no período de 1° de janeiro de 2013 até a data da publicação da ratificação.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 / 2013
Fls. Nº 04 RITA

CONVÊNIO ICMS 22, DE 5 DE ABRIL DE 2013

- Publicado no DOU de 12.04.13, pelo Despacho 73/13.
- Ratificação Nacional no DOU de 30.04.13, pelo Ato Declaratório 6/13.

Altera o Convênio ICMS 133/02, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 149ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, com as redações a seguir:

I - alínea "c" ao inciso I:

"c) 5% (cinco por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).";

II - alínea "c" ao item II:

"c) 2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).";

III - alínea "c" ao item III:

"c) 0,6879% (seis mil, oitocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de aplicação da alíquota interestadual de 4%.".

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto na cláusula primeira deste convênio no período de 1° de janeiro de 2013 até a data de entrada em vigor.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 / 2013
Fls. Nº 05 RITA

Nota sobre os convênios:

a) **Convênio 75/1991**:

- regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 01;
- prorrogação pelo Convênio ICMS 101/2012, Cláusula 1ª, inciso II;
- Convênio ICMS 101/2012 homologado pela Lei 5.021/2013.

b) Convênio 34/2006:

- regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 43.

c) Convênio 133/2002:

- regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 40;
- prorrogação pelo Convênio ICMS 101/2012, Cláusula 1ª, inciso LXXIV;
- Convênio ICMS 101/2012 homologado pela Lei 5.021/2013.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 /2013
Fls. Nº 06 RITA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

GDF

Folha nº: 108
Processo nº: 040000880/2013
Rubrica: ASR Matrícula: 263161X

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 98 /2013 – GAB/SEF

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios:

a) **ICMS 12**, de 30 de março de 2012, que *altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;*

b) **ICMS 20**, de 5 de abril de 2013, que *altera o Convênio ICMS 34/06, que dispõe sobre a redução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000;*

c) **ICMS 22**, de 5 de abril de 2013, que *altera o Convênio ICMS 133/02, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.*

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 /2013
Fls. Nº 07 RUBRICA

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8371

ASSESSORIA PARLAMENTAR E LEGISLATIVA SEF

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no artigo 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

No tocante ao aspecto orçamentário, cumpre enfatizar que, segundo informações da Subsecretaria da Receita, às fls. 04 e 99, do processo nº 0040.000880/2013, os benefícios fiscais de que tratam o Convênio ICMS 12/12 não impactam a arrecadação tributária do Distrito Federal, pois as modificações produzidas ampliam a redução de base de cálculo incidente sobre produtos não produzidos nem importados no Distrito Federal.

Ainda quanto ao aspecto orçamentário, no que tange aos Convênios ICMS 20/13 e 22/13, a Subsecretaria da Receita informa às fls. 103 e 104, também do processo nº 0040.000880/2013, que apesar da introdução de uma nova alíquota interestadual de 4% via Resolução do Senado Federal nº 13/2012, tal fato não eleva o nível de desoneração porque mantém a mesma proporcionalidade de dedução com relação às alíquotas previamente existentes.

Dessa forma, resta atendida a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº: 109
Processo nº: 040000880/2013
Rubrica: Matrícula: 2351 6X

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 / 2013
Fls. Nº 08 RITA

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará na **CEOF**, cabendo destacar que a proposição tramitará sob **regime de urgência**.

Em 29/11/2013.

Leonardo Cimon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 50 / 2013
Fls. Nº 09 RITA